



PROJETO DE LEI Nº 7062, de 2010

“Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (PROAF – Cana-de-açúcar).”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

1. A presente proposição, de autoria do SENADO FEDERAL, autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (PROAF – Cana-de-açúcar).
2. O art. 2º do projeto enumera seus principais objetivos:
 - I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;
 - II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;
 - III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;
 - IV – incentivar o associativismo;
 - V – prestar assistência técnica especializada;
 - VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;
 - VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.
3. O projeto prevê que o Poder Executivo, por meio de suas agências oficiais de crédito, adotará política creditícia compatível com esses objetivos, com as características da cultura e com a lei de diretrizes orçamentárias.
4. Determina, ainda, que as decorrentes operações de crédito serão efetuadas de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
5. O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
6. Na CAPADR o Projeto de Lei foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BALESTRA.
7. Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.
8. É o nosso Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

9. A apreciação dessa matéria quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com outras normas pertinentes, será feita em observância a dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

10. Com esse objetivo, centralizamos nossa atenção nos arts. 3º e 4º do Projeto que tratam, especificamente, das questões orçamentárias e financeiras que envolvem a proposta de criação do PROAF – cana-de-açúcar.

11. Observamos, de antemão, que os recursos do sistema de poupança das agências oficiais de crédito não transitam no Orçamento da União, não tendo, consequentemente, maiores implicações nesta análise inicial.

12. Quanto ao financiamento com fonte orçamentária, vale lembrar que ele é usualmente feito com recursos não primários do Grupo de Natureza de Despesa denominado Inversões Financeiras (GND 5) e, portanto, não exhibe inadequações orçamentárias ou financeiras que mereçam ser destacadas, pois não representa ônus adicionais para o Tesouro Nacional, nem implica em "novas" despesas ou em "novas" pressões por aumento de despesa primária. Assim, os créditos abertos com esses recursos não afetam o superávit fiscal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei nº 13.080, de 2015).

13. Conclusão semelhante, não podemos, contudo, expressar em relação à despesa orçamentária decorrente de eventuais subsídios na forma de equalização de juros nos empréstimos a serem concedidos. Trata-se de gasto com despesa corrente, com característica própria de despesa primária – o que traria, certamente, repercussão negativa na meta fiscal acima citada.

14. Além disso, a Lei Complementar nº 100, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

15. De forma análoga, a LDO/2015, assim determina no caput do art. 108, *in verbis*:

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

16. Ademais, como o subsídio é considerado uma despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição chama, também, a incidência do art. 17 da LRF, que além de repetir as exigências do art. 16, exige a indicação das respectivas fontes de financiamento desses gastos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
[...]

17. Tais exigências, observamos, não estão sendo cumpridas em relação a este projeto, o que nos impede de avaliar corretamente o impacto orçamentário e financeiro da proposta apresentada.

18. Vale lembrar que a cautela exigida no art. 3º do projeto em relação à compatibilidade da política creditícia das agências oficiais de crédito com a lei de diretrizes orçamentárias vigente apenas reproduz, como corolário, o texto do § 2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165 (...)

§2º A lei de diretrizes orçamentárias [...] estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

19. Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

20. Em vista do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.062, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator